

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603028-06.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: DANIEL DA CUNHA BUENO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

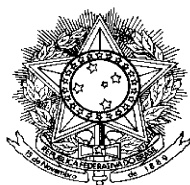
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.284,68 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos oriundos de “origem não identificada”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal, DANIEL DA CUNHA BUENO, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3596033), a unidade técnica constatou a ausência de extratos bancários, bem como identificou doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Além disso, verificou a existência de receitas e despesas que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transitaram em conta bancária específica.

Os autos vieram a essa Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de Extratos Bancários

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo identificou que não houve a apresentação de peças obrigatórias, quais sejam, extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, além de extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

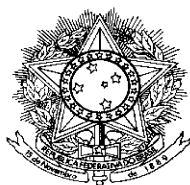
Efetivamente, o art. 56, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE 23.553/2017 assim expõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências das regras acima referidas**, que **são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

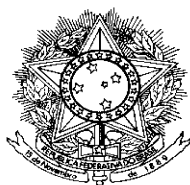
comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros – demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

II.II – Recursos de Origem Não Identificada

Ainda nos termos dos apontamentos da SCI, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foi efetuado um depósito em dinheiro na conta do candidato, no valor total de **R\$ 2.000,00**, sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador. Nada obstante a alegação do candidato de que o valor em espécie depositado a ele pertencia, consoante bem ponderado pela Examinadora: *“Essas informações apenas servem para apontar quem fez o depósito em dinheiro, mas não demonstram, modo seguro, a sua fonte, a origem desse dinheiro, exatamente porque não saiu de uma conta bancária, inviabilizando o rastreamento conta-conta. Trata-se de quantia que foi utilizada na campanha eleitoral”*.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

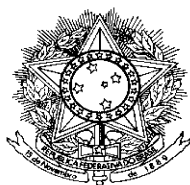
§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.

Ademais, verificou-se divergência entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e aquela aferida nos extratos eletrônicos. Isso porque, conforme analisado pela unidade técnica: *o candidato declarou na prestação de contas receitas e despesas que não transitaram na conta bancária (...) A despesa paga por “fora da prestação de contas” configura irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas, pois impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, além de configurar recurso cuja fonte é desconhecida.*

Tais inconsistências, na monta de **R\$ 284,68**, podem ser visualizadas nas tabelas produzidas por essa unidade técnica e cuja reprodução ora se procede:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECEITAS DECLARADAS MAS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA			
DATA	DOADOR	ESPÉCIE DE RECURSO	VALOR (R\$)
17/08/18	RECURSOS PRÓPRIOS	EM DINHEIRO	234,68
14/09/18	RECURSOS PRÓPRIOS	EM DINHEIRO	50,00
TOTAL:			284,68

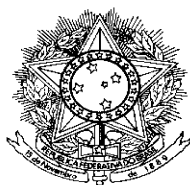
DESPESAS DECLARADAS MAS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA			
DATA	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR (R\$)
17/08/18	IMPRIMIR 360	18.727.050001-74	234,68
14/09/18	ADYEN DO BRASIL LTDA	14.796.606-0001-90	50,00
TOTAL:			284,68

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a **100%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 2.284,68** ao Tesouro Nacional, referente aos recursos de origem não identificada.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 2.284,68 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL